



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 210.352 - TO (2012/0161393-1)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)
AGRAVANTE : SÉRGIO LUIZ ARIANO ACHCAR
ADVOGADO : LUIZ RENATO A DE FARIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. LICITUDE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. ENTENDIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PAUTADO NA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE NA PRESENTE SEARA RECURSAL. ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Inexistindo evidências de que teria ocorrido interceptação telefônica sem autorização judicial, não há nulidade a ser afastada.

2. No mérito, a revisão do entendimento exarado no *decisum* atacado, na forma pretendida pelo agravante, demandaria, necessariamente, incursão no conjunto probatório dos autos, providência de todo inadequada em sede de recurso especial, em função do óbice da Súmula nº 7 desta Corte Superior de Justiça.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de março de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Campos Marques
(Desembargador Convocado do TJ/PR)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 210.352 - TO (2012/0161393-1)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)
AGRAVANTE : SÉRGIO LUIZ ARIANO ACHCAR
ADVOGADO : LUIZ RENATO A DE FARIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR) (Relator):

Trata-se de agravo regimental, interposto por Sérgio Luiz Ariano Achcar, em face de decisão monocrática, da minha lavra, que negou provimento ao agravo em recurso especial, em razão da incidência do enunciado n. 7 da Súmula/STJ.

Busca o agravante a reforma do *decisum*, sustentando, em síntese, a não incidência do enunciado n. 7 da Súmula/STJ.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 210.352 - TO (2012/0161393-1)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)
AGRAVANTE : SÉRGIO LUIZ ARIANO ACHCAR
ADVOGADO : LUIZ RENATO A DE FARIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. LICITUDE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. ENTENDIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PAUTADO NA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE NA PRESENTE SEARA RECURSAL. ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Inexistindo evidências de que teria ocorrido interceptação telefônica sem autorização judicial, não há nulidade a ser afastada.

2. No mérito, a revisão do entendimento exarado no *decisum* atacado, na forma pretendida pelo agravante, demandaria, necessariamente, incursão no conjunto probatório dos autos, providência de todo inadequada em sede de recurso especial, em função do óbice da Súmula nº 7 desta Corte Superior de Justiça.

2. Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 210.352 - TO (2012/0161393-1)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)
AGRAVANTE : SÉRGIO LUIZ ARIANO ACHCAR
ADVOGADO : LUIZ RENATO A DE FARIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR) (Relator):

Observo que o recurso especial encontra-se fundamentado na necessidade de observância aos artigos 386, caput, incisos IV e V, do CPP.

Inicialmente, o Tribunal entendeu pela licitude das provas, fundamentando que o direito ao sigilo das comunicações telefônicas não é absoluto, podendo ser restringido, de acordo com o caso concreto, diante de colisão aparente com outro direito fundamental. Ainda de acordo com o julgado recorrido, após a autorização judicial de interceptação, a autoridade policial reuniu elementos que comprovam a participação do agravante no crime em apreço. Desse modo, inexistindo evidências de que teria ocorrido interceptação telefônica sem autorização judicial, não há nulidade a ser afastada. A propósito, cito o seguinte precedente:

INDIGITADA AUSÊNCIA DE DECISÃO DEFERINDO A INTERCEPTAÇÃO DE DETERMINADO TERMINAL TELEFÔNICO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A QUEBRA DO SIGILO DAS COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS TENHA OCORRIDO SEM A NECESSÁRIA MANIFESTAÇÃO JUDICIAL. MÁCULA NÃO EVIDENCIADA.

Conquanto haja, de fato, dissonância entre os números de telefone constantes do alvará judicial e da transcrição da interceptação implementada, o certo é que durante a instrução processual restou comprovado que a citada discrepância decorreu de simples erro de digitação, inexistindo quaisquer evidências de que teria ocorrido interceptação telefônica desprovida de autorização judicial.

(HC 141062 / RS, 5ª Turma, relator Ministro Jorge Mussi, DJe de 03/11/2011).

Relativamente ao mérito, a Corte estadual, com base nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

elementos fático-probatórios, entendeu que a materialidade do tráfico de drogas restou consubstanciada pelas interceptações telefônicas (devidamente autorizadas), pelo laudo de exibição e apreensão, pelo laudo preliminar de exame técnico, pelo laudo de exame pericial de vistoria e avaliação de objetos, e pelo laudo pericial de pesquisa de substância tóxica entorpecente. Já a autoria, de acordo com o acórdão recorrido, ficou consubstanciada pelas interceptações telefônicas e pelo o testemunho do policial civil Osvaldo, que participou das degravações juntamente com outro policial e apontou para o agravante como sendo um dos autores do delito.

In casu, a desconstrução do entendimento exarado no *decisum* atacado, na forma pretendida pelo agravante, demandaria, necessariamente, incursão no conjunto probatório dos autos, providência de todo inadequada em sede de recurso especial, em função do óbice da Súmula nº 7 desta Corte Superior de Justiça.

Nesse mesmo sentido, o seguinte julgado desta Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRONÚNCIA. RECONHECIMENTO DE LEGÍTIMA DEFESA. REEXAME DE PROVAS. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Aferir a existência de provas capazes de respaldar a tese acusatória, exigiria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado nesta via, por força do enunciado n. 7/STJ.

(AgRg no AResp 67768/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 18/09/2012, DJ 21/09/2012- grifos nossos)

Ademais, veja-se, por oportuno, o entendimento do STF:

(...) por exemplo, se está se investigando a atuação de alguém suspeito de drogas, especificamente o que se está querendo saber é de quem adquire a substância, a quem vende, quais seus agentes ou colaboradores. A autorização de interceptação, portanto, parece-nos irrecusável, abrange a participação de qualquer interlocutor no fato que está sendo apurado e não apenas aquele que justificou a providência. Caso contrário, a interceptação seria praticamente inútil (...) Não vemos pois limitação subjetiva à utilização da prova obtida mediante interceptação, desde que relacionada com o fato que a justificou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...) O que é objeto da investigação é um fato naturalístico que pode apresentar várias facetas e ramificações. Não se investiga a classificação do delito nem se pode exigir que se tenha conhecimento de todos os aspectos que envolve (aliás, se fossem conhecidos todos eles não precisaria ser realizada a interceptação). Tendo em vista que a Lei 9.296/96, ao exigir que se individualize o investigado, o fez para que o juiz possa decidir com plenos elementos sobre a necessidade da interceptação de comunicações telefônicas, e não para que apenas se possa verificar se o autor do crime é necessariamente o investigado, tanto assim que admite que se sequer se aponte o suspeito quando há impossibilidade de fazê-lo, tenho como corretas estas considerações de Vicente Greco Filho referidas no parecer da Procuradoria Geral da República” (HC 78.0989/SC – Rel. Min. Moreira Alves RTJ 171/586, RT 773/512 – Bol. IBBCrim 75/325 – RBBCrim 25/325 – JSTF – Lex 253/3).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0161393-1

AgRg no
AREsp 210.352 / TO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2010000725398 50027187220118270000

EM MESA

JULGADO: 21/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SÉRGIO LUIZ ARIANO ACHCAR
ADVOGADO : LUIZ RENATO A DE FARIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SÉRGIO LUIZ ARIANO ACHCAR
ADVOGADO : LUIZ RENATO A DE FARIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.